

- Anular: (i) o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Decisão, na parte em que declara que a Panasonic participou no cartel CPT, de 15 de julho de 1999 a 10 de fevereiro de 2003; e/ou (ii) o artigo 1.º, n.º 2, alíneas c), e e), da Decisão, no que se refere ao período entre 1 de abril de 2003 e 12 de junho de 2006;
- Reduzir a coima aplicada pelo artigo 2.º, n.º 2), alínea f), da Decisão, e/ou anular e/ou reduzir as coimas aplicadas à Panasonic e à MTPD pelo artigo 2.º, n.º 2, alíneas h), e i), da Decisão, fixadas no acórdão do Tribunal Geral, nas quantias de 82 826 000 euros, e 7 530 000 euros, respetivamente,
- Além disso, ou a título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal Geral em conformidade com a lei;
- Condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas efetuadas pela Panasonic no presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

1. Primeiro fundamento: O Tribunal Geral considerou erradamente que a Comissão cumpriu o seu dever ao indicar na comunicação de acusações os elementos essenciais invocados contra a Panasonic, incluindo o fundamento pelo qual alegava que a Panasonic conhecia o cartel CPT na totalidade. O Tribunal Geral incorreu em erro de direito ao considerar que bastava à Comissão enunciar implícita mas necessariamente um dos elementos essenciais da infração na comunicação de acusações.
2. Segundo fundamento: O Tribunal Geral deve aplicar à Panasonic e à MTPD a mesma redução que venha a aplicar à Toshiba Corporation («Toshiba») no caso de um recurso que esta interponha relacionado com o período durante o qual a Toshiba foi considerada solidariamente responsável com a Panasonic e a MTPD. No acórdão T-104/13, Toshiba/Comissão, o Tribunal Geral decidiu que toda a anulação ou revogação da Decisão ligada à imputação de um comportamento infracional da empresa comum MTPD à Panasonic também beneficiaria a Toshiba. Consequentemente, a Panasonic sustenta que se o Tribunal de Justiça anular o acórdão do Tribunal Geral na medida em que este não anulou a Decisão e/ou não anulou ou reduziu a coima no que se refere ao período durante o qual a Toshiba foi considerada solidariamente responsável da infração com a Panasonic e a MTPD, deve declarar-se que o Tribunal Geral também incorreu em erro de direito ao não ter aplicado à Panasonic e à MTPD a mesma redução que deveria ser aplicada à Toshiba.

Recurso interposto em 18 de novembro de 2015 pela Samsung SDI Co. Ltd, Samsung SDI (Malaysia) Bhd do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 9 de setembro de 2015 no processo T-T-84/13, Samsung SDI Co. Ltd, Samsung SDI (Malaysia) Bhd/Comissão Europeia

(Processo C-615/15 P)

(2016/C 027/28)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Samsung SDI Co. Ltd, Samsung SDI (Malaysia) Bhd (representantes: M. Struys, avocat, L. Eskenazi, avocate, A. Fall, advocate, C. Erol, avocate)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos das recorrentes

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular o acórdão do Tribunal Geral, proferido em 9 de setembro de 2015 no processo T-84/13, Samsung SDI Co. Ltd, Samsung SDI Germany GmbH e Samsung SDI (Malaysia) Bhd/Comissão Europeia;

- Em consequência, anular o artigo 2.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, alínea b), da Decisão da Comissão na medida em que se referem às recorrentes e reduzir as coimas correspondentes;
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas de primeira instância e do presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam quatro fundamentos de recurso. Os dois primeiros referem-se ao cartel CPT e os dois últimos ao cartel CDT.

Primeiro fundamento: o Tribunal Geral não respondeu à alegação da SDI segundo a qual as vendas dos produtos que não eram objeto do cartel deveriam ter sido excluídas do cartel CPT para efeitos do cálculo da coima. Mesmo admitindo que o raciocínio do Tribunal Geral relativo à existência de uma infração única e continuada constitua uma justificação implícita da improcedência da alegação da SDI (*quod non*), tal justificação implícita viola as Orientações da Comissão para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento n.º 1/2003 ⁽¹⁾ (Orientações para o cálculo das coimas).

Segundo fundamento: relativamente à determinação da data do fim do cartel CPT, o Tribunal Geral julgou improcedente sem razão válida a alegação da SDI de que a colusão requer a participação de pelo menos duas empresas e, além disso, violou o artigo 101.º TFUE na medida em que o acórdão concluiu que a participação do SDI no cartel CPT tinha durado até 15 de novembro de 2006. O Tribunal Geral também violou o princípio da igualdade de tratamento na medida em que se recusou a diminuir a coima aplicada à SDI.

Terceiro fundamento: o Tribunal Geral incorreu em erro de direito ao tomar em consideração para o cálculo da coima aplicada ao cartel CDT as vendas da SDI à Samsung Electronics Corporation (SEC). O Tribunal Geral errou ao aplicar o conceito de vendas no EEE à luz das Orientações para o cálculo das coimas na medida em que não determinou o local onde a concorrência se verifica.

Quarto fundamento: o Tribunal Geral incorreu em erro de direito na aplicação da comunicação sobre a clemência, o que levou a não se conceder à SDI uma redução de 50 % da coima no que se refere ao cartel CDT. As conclusões do Tribunal Geral quanto ao cartel CPT carecem de relevância jurídica no contexto do cartel CDT. Além disso, o Tribunal Geral aplicou erradamente a comunicação sobre a clemência e errou ao confirmar a conclusão da Comissão segundo a qual o facto de a SDI não ter precisado na sua resposta à comunicação das acusações o elemento de repartição de mercados da infração podia influir, por si, na valoração da cooperação da SDI durante o procedimento administrativo prévio.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

Recurso interposto em 19 de novembro de 2015 pela Koninklijke Philips Electronics NV do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 9 de setembro de 2015 no processo T-92/13, Koninklijke Philips Electronics NV/Comissão Europeia

(Processo C-622/15 P)

(2016/C 027/29)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Koninklijke Philips Electronics NV (representantes: E. Pijnacker Hordijk, J. K. de Pree, S. Molin, advocaten)